



Número: **0600290-09.2024.6.04.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS (REQUERENTE)</b>	<b>AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO) MATEUS DUARTE SILVA COSTA (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO)</b>
<b>ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REQUERENTE)</b>	<b>AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO) MATEUS DUARTE SILVA COSTA (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) MARIA VITORIA OLIVEIRA DE MENESES (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO)</b>
<b>OMAR JOSE ABDEL AZIZ (REQUERIDO)</b>	
<b>Outros participantes</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11820300	27/09/2024 18:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA JUÍZA MARA ELISA ANDRADE**

---

**Tutela Cautelar Antecedente (12134) nº. 0600290-09.2024.6.04.0000**

Requerente: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS

Advogados do(a) Requerente: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, MARIA VITORIA OLIVEIRA DE MENESES - AM19607, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S

Advogados do(a) Requerente: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S

Requerido: OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ

Relatora: Juíza MARA ELISA ANDRADE

**DECISÃO**

Cuida-se de **Tutela Cautelar Incidental** formulada por COLIGAÇÃO “MANAUS MERECE MAIS” e ROBERTO MAIA CIDADE FILHO objetivando a concessão de efeito suspensivo à recurso interposto em face de sentença que concedeu Direito de Resposta à OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ.

Na origem, o recorrido formulou pedido de concessão de direito de resposta em razão da veiculação, na propaganda eleitoral, de vídeo com a seguinte transcrição:

*“Narrador: Este é Omar Aziz, aliado do Lula e o maior inimigo do Bolsonaro no Amazonas.*

*Omar Aziz: “O Bolsonaro faz isso pela boca. Ele defeca pela boca.”*

*Narrador: Omar Aziz já fez doações para o Capitão Alberto.*



*Capitão Alberto: “ Quem foi o melhor governador do país? Governador Omar.”*

*Narrador: O Capitão que se diz bolsonarista, tá colado com o Omar, Braga e o PT em Parintins.*

*Eduardo Braga: Está aqui Omar Aziz. Está aqui, Capitão Alberto Neto.”*

*Narrador: Seria o Capitão Alberto um bolsonarista ou um oportunista?”.*

O pedido foi julgado procedente, sob o fundamento de que as afirmações veiculadas estariam descontextualizadas, pois “o conteúdo veiculado induz o eleitor a crer que o Requerente estaria traindo seu apoio formal ao candidato David Almeida, criando uma narrativa de aliança com Capitão Alberto Neto. Essa informação, como ficou demonstrado, está fora do contexto e baseada em eventos de 2018, quando a relação entre os dois políticos era distinta”.

Em suas razões recursais, a recorrente alega (1) inépcia da inicial em razão da não especificação do pedido e da causa de pedir, o que impossibilita o cumprimento regular do direito de resposta; (2) ausência de juntada da gravação da propaganda impugnada e impossibilidade de utilização de link para tal finalidade; e (3) inexistência de fato sabidamente inverídico ou de ofensa ao candidato representante.

Concomitantemente, a recorrente formulou o pedido de concessão de tutela de urgência com o objetivo de obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que há risco de dano irreparável, dada a impossibilidade de restituição do tempo de propaganda, por se tratar de pedido formulado por terceiro estranho ao processo eleitoral. Alega também que há grave dano em razão do desvirtuamento do direito de resposta por parte do recorrido.

É o relatório. **Decido.**

A partir da análise dos autos principais (DR 0600148-06.2024.6.04.0032), constata-se que o recurso manejado pelo requerente, ao menos em sede de cognição sumária, preenche os pressupostos de legitimidade e tempestividade, ao passo que a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso é expressamente prevista pelo art. 38, da Resolução TSE 23.608/2019:

***Resolução TSE 23.608/2019:***

*Art. 38. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.*

Em assim sendo, como o recurso reúne as condições de admissibilidade, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Preliminarmente, reputo necessário consignar que o exame a ser feito nessa fase tem natureza perfunctória e se limita exclusivamente aos requisitos necessários para concessão da medida pleiteada, não importando, por conseguinte, em antecipação do julgamento definitivo da demanda.

Feitas tais considerações, entendo que assiste razão a ora requerente quanto ao pedido de efeitos suspensivo, pelas razões que passo a expor.



O pedido de direito de resposta foi formulado por terceiro estranho ao processo eleitoral. Por seu turno, a leitura do *caput* do art. 58 da Lei nº9.504/1997, ao disciplinar o direito de resposta, situa o direito no contexto de candidatos a cargo eletivo.

Além disso, é importante destacar que a resposta apresentada pelo recorrido (id. 11819877) não faz referência à suposta ofensa, mas se volta à promoção pessoal, o que pode dar ensejo ao desvirtuamento do instituto.

Identificada a verossimilhança do direito – seja por não ser o postulante ao direito de resposta candidato a cargo eletivo no presente pleito, seja pelo possível desvirtuamento dos propósitos de uma resposta –, aliado ao risco de supressão indevida do tempo de propaganda (*periculum in mora*); entendo atendidas as premissas para deferimento da liminar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO efeito suspensivo** ao recurso unicamente para suspender a veiculação do direito de resposta até análise pela Corte Plenária, mantendo, contudo, a suspensão de veiculação da propaganda questionada.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**MARA ELISA ANDRADE**

Juíza do TRE/AM, Relatora

